



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Processo/Fly: 59893/2022
Recorrente: METALURGICA LAMB LTDA
Recorrida: METALURGICA LAMB LTDA
Pregão Eletrônico: 39/2023
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeados através da Portaria nº 241/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso administrativo interposto pela licitante **METALURGICA LAMB LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 14.037.993/0001-80** acerca do julgamento de habilitação do Pregão Eletrônico Nº 39/2023, cujo objeto é: **“Aquisição de Parque Infantil para as instituições da rede municipal de ensino e para as praças do Município, conforme solicitação das Secretarias Municipais de Educação e Meio Ambiente”**.

I - RELATÓRIO

Aos 13 (treze) dias do mês de junho de 2023, às 09:00 horas, foi realizado os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico Nº 39/2023, cuja a sessão pública para julgamento das propostas e análise documental do Pregão Eletrônico foi o modo de disputa aberto, pela plataforma Compras.Gov. Em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Não conformada com o julgamento, a empresa **METALURGICA LAMB LTDA**, registrou intenção recursal via sistema Compras.Gov, sendo aceito pela pregoeiro. E tempestivamente anexou suas razões recursais via sistema Compras.Gov.

Ressalto que o recurso, encontra-se disponível nos sítios <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023> e www.comprasnet.gov.br.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção recursal foi anexada no sistema do compras.gov, dentro do prazo estabelecido no item 15 do instrumento convocatório, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

III– DO RECURSO

A empresa **METALURGICA LAMB LTDA** não apresentou recurso, somente intenção recursal trazendo as seguintes indagações: “item 02/05: Referente a Inabilitação: A empresa METALURGICA LAMB LTDA foi inabilitada uma vez que não atendeu ao item 13.1.2. do edital pois “METALURGICA LAMB LTDA que aplicando os valores do Balanço Patrimonial às fórmulas conforme exigência do edital obteve resultados que não atingiram o mínimo exigido” tenho em vista que a empresa se enquadra como MICROEMPRESA, assim tendo seus índices não tão altos, mais sendo uma empresa idonea, atendendo os demais requisitos habilitatórios do processo.”

IV - DAS CONTRARRAZÕES



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



Nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo estabelecido.

V - DO MÉRITO

Diante da Intenção Recursal interposta pela empresa **METALURGICA LAMB LTDA.**

Considerando que o recurso se trata sobre a qualificação econômico-financeira da empresa, qual é analisada pelo contador do município, a intenção recursal foi encaminhado ao contador que realizou a análise via o Protocolo 59893/2022, o qual emitiu o seguinte parecer:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR
DIVISÃO DE ACESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA AOS
CONSELHOS E FUNDAÇÕES**

Fazenda Rio Grande, 29 de junho de 2023

PADRONIZAÇÃO UTILIZAÇÃO ÍNDICES DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA

Embasamento Legal

Constituição Federal – artigo 37 inciso XXI

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8666/93 – artigo 31 parágrafo 1º e 5º

1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

De acordo com os dispositivos citados os indicadores econômico-financeiros exigidos no ato convocatório deverão ser aqueles indispensáveis para aferir a capacidade financeira do habilitante em face dos compromissos pertinentes ao contrato que decorrerá da licitação. A lei vedou expressamente índices de rentabilidade e lucratividade. Assim, seriam índices econômico-financeiros autorizados pela lei a figurarem nos editais, entre outros: liquidez geral, liquidez corrente, endividamento. A escolha dos índices de aferição da situação econômico-financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastante para o julgamento objetivo da matéria. Como ressalta Pereira Junior (2007)

“...as razões de escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão-somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a avançar.”

O fundamento técnico deve presidir a adoção de índices contábeis concebidos pela própria Administração, especialmente se não derivam daqueles usualmente empregados pelas ciências contábeis para a avaliação de situação financeira de empresas. Desta sorte, o que comumente se usa nos processos licitatórios são os índices de liquidez resultantes da aplicação das fórmulas ILG (Índice de liquidez Geral) e ILC (Índice de liquidez corrente) e SG (Solvência Geral) conforme **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013 da SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
demonstrado abaixo:

LIQUIDEZ

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – ILG	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE – ILC
$ILG = \frac{AC + RPL}{PC + ELP}$	$ILC = \frac{AC}{PC}$
Sendo: AC = Ativo Circulante RPL = Realizável a Longo Prazo PC = Passivo Circulante ELP = Exigível a Longo Prazo	Sendo: AC = Ativo Circulante PC = Passivo Circulante
Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.	Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

ENDIVIDAMENTO

ÍNDICE SOLVÊNCIA GERAL
$ISG = \frac{AT}{PC + ELP}$
Sendo: AT = Ativo Total ELP = Exigível a Longo Prazo PC = Passivo Circulante
O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Grau de endividamento representa a “relação entre ativos realizáveis de fato, que poderiam ser convertidos em dinheiro como os ativos circulantes e as aplicações realizáveis a longo prazo com os passivos onerosos, que demandarão o desembolso de recursos financeiros para a sua quitação”.

Para os três índices colacionados (ILG, ILC e ISG), o resultado “> 1” é indispensável à comprovação da boa situação financeira, sendo certo que, quanto maior o resultado (1,20; 1,30; 1,50; etc), melhor será a condição da empresa.

ÍNDICES CONTÁBEIS – Situação – ILC, ILG e ISG

- “<” (menor) que 1,00: Deficitária
- Entre 1,00 e 1,35: Equilibrada
- “>” (maior) que 1,35: Satisfatória

Diante de todo o exposto, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores:

- ILC - ILG: maior ou igual a 1,00; e
- ISG: maior ou igual a 1,00.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital, demonstrará uma situação **EQUILIBRADA** da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices, revelará uma situação **DEFICITÁRIA** da empresa, colocando em risco a execução do contrato. **É o Parecer.**

Assinado de
forma digital por
MAURO
ANTONIO
PEDROSO:42835
437991
Dados:
2023.06.30
08:56:42 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



É certo que após definidas as regras do Edital a Administração e os Licitantes encontram-se vinculados, fazendo lei entre as partes.

Trata-se, portanto, de verdadeira garantia e segurança jurídica à Administração e aos Administrados, isso porque as regras previamente estabelecidas não podem ser alteradas no curso do processo administrativo, tal como pretende a recorrente no presente caso, **visto que privilegiar, neste momento, a escolha de qual exigência utilizar para fins de qualificação econômico-financeira, iria em desencontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e ainda considerando a análise técnica realizada pelo Contador do Município, **CONHEÇO A INTENÇÃO RECURSAL** e, no mérito, julgo pela **IMPROCEDÊNCIA** quanto a intenção recursal interposta pela licitante **METALURGICA LAMB LTDA** quanto a análise da Qualificação Econômico-Financeira da empresa.

Remeta-se o processo ao Senhor Prefeito conforme § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de julho de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues
Pregoeiro Municipal
Portaria 241/2022